



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha

Autos n. 0002859-06.2019.8.24.0090

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Autor: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

Vistos para sentença.

[REDACTED] Trata-se de ação proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED]. Dispensado o relatório, na forma da parte final do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme requerimento, passo a julgar antecipadamente a controvérsia.

Passando a análise do mérito, anoto que os autos tratam de típica relação de consumo, haja vista que as partes se enquadram nos conceitos jurídicos de consumidor e fornecedor de serviços, conforme os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

A autora alegou na inicial que em 11.03.2019, adquiriu da ré uma cama box, no entanto, recebeu o produto com defeito, de modo que a ré solicitou o envio de fotos do produto para proceder a substituição, contudo, até o momento não teve seu problema solucionado.

Por sua vez, a ré alegou que devido à falta de estoque restou impossibilitada de fazer a substituição do produto em tempo hábil.

Na espécie, é fato incontroverso o defeito no produto, bem como a falha na prestação de serviço por parte da ré que somente informou a autora da falta do produto na contestação, ou seja, em 15.07.2019.

Assim, a devolução do valor de R\$ 929,00 é medida que se impõe.

A autora adquiriu o produto em 11.03.2019 (fl.11), pagou por ele a quantia de R\$ 929,00 e ao se deparar com a informação de que o produto apresentava defeito, a ré somente na contestação, 04 meses depois, veio informar à falta do produto no estoque.

Evidente o descaso com a autora que comprou uma cama box



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha

desejando ter noites de sono tranquilas, mas por culpa da ré certamente teve pesadelos por 4 meses.

Conquanto a ré tenha alegado meros aborrecimentos, o fato de ter que dormir mais de 120 noites em uma cama box com a mola estourada sem ao menos ser informada de que não havia produto disponível no estoque para troca, bem como a devida devolução dos valores pagos, certamente acarreta indignação, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A própria ré criou a situação indevida, bastaria diante do documento de fl. 14 efetuar a devolução do valor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DO AUTOR. 1. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR AFASTADA. RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE BENEFICIARÁ O APELANTE. EXEGESE DO ARTIGO 282, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 2. ALEGADA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. COMPRA DE COLCHÃO E CAMA BOX QUE NUNCA FORAM ENTREGUES, NÃO OBSTANTE O ADIMPLEMENTO TOTAL DO PREÇO. CONSUMIDOR QUE TENTOU RESOLVER O PROBLEMA OU CANCELAR A COMPRA, SEM ÊXITO. RÉ QUE NÃO NEGA O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DE SUA PARTE, LIMITANDO SUA DEFESA À TESE DE AUSÊNCIA DE ABALO ANÍMICO. DANO MORAL, CONTUDO, EVIDENCIADO. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO EM R\$5.000,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, TENDO EM VISTA A IDADE AVANÇADA DO REQUERENTE E OS TRANSTORNOS A QUE FOI SUBMETIDO EM RAZÃO DO DESCASO DA REQUERIDA. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0001519-73.2013.8.24.0078 (Acórdão), Relator: Raulino Jacó Brüning, Origem: Urussanga, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil, Julgado em: 03/08/2017, Juiz Prolator: Marciano Donato,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha

Classe: Apelação Cível).

Outrossim, não se pode perder de vista que é evidente que o procedimento adotado pela ré de vender um produto avariado, não efetuar a troca ou não devolver os valores pagos à autora lhe traz altíssima lucratividade, pois, assim agindo, muitos consumidores desistem de ter seu direito efetivado, e apenas alguns casos chegam ao Judiciário onde a prática é, finalmente, obstada.

Desse modo, práticas como essas devem ser coibidas de todas as formas, sendo que a indenização por dano moral aos consumidores lesados, como no caso, servirá como desestímulo a perpetuação de tais condutas lesivas por parte da ré.

No tocante ao valor, considerando as peculiaridades do caso, as condições financeiras dos envolvidos, a conduta de descaso da ré, o caráter pedagógico da medida, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resta fixado em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, sentencio o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por [REDACTED] em face de [REDACTED]. para em consequência:

1- **CONDENAR** a requerida ao pagamento de R\$ 929,00, a título de danos materiais, referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso – 11.03.2019, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação;

2- **CONDENAR** a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, valor a ser atualizado monetariamente (INPC), a partir desta decisão, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que preceituam os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. P.

R. I.

Florianópolis (SC), 28 de agosto de 2019.

Alexandre Morais da Rosa
Juiz de Direito